

## MINUTA DE DECRETO

Dispõe sobre o reposicionamento de que trata o artigo 9º, da Lei 16.190, de 22 de junho de 2006, para os servidores ocupantes das carreiras do Grupo de Tributação, Fiscalização e Arrecadação.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, da Lei 16.190, de 22 de junho de 2006,

### **DECRETA:**

Art.1º- Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE e Gestor Fazendário –GEFAZ, serão reposicionados nas respectivas carreiras conforme disposto no art.9º, da Lei 16.190, de 22 de junho de 2006 e neste Decreto.

Art.2º - O reposicionamento de que trata este Decreto será efetuado com base no mérito e no tempo de serviço anterior ao posicionamento inicial nas carreiras atuais e posterior ao último ato de progressão na classe da carreira antiga.

§1º - Para fins do disposto no caput deste artigo considerar-se-á como termo inicial da contagem do tempo para o reposicionamento a data da última progressão na carreira antiga e como termo final a data de vigência do posicionamento na carreira nova.

§2º- Nos casos em que o servidor não obteve a última progressão na carreira antiga, por não ter alcançado os requisitos então estabelecidos, o termo inicial para contagem de tempo para o reposicionamento será a data do último ato de progressão publicado para os integrantes da mesma classe, com o ingresso no mesmo ano que o referido servidor.

§3º - O servidor que passou para a inatividade antes da data da vigência do posicionamento na nova carreira terá o tempo de serviço computado, para os fins do disposto no *caput*, até a data da vigência da aposentadoria.

§4º - O servidor que se afastou preliminarmente à aposentadoria antes da vigência do posicionamento na nova carreira terá o tempo de serviço computado, para fins do disposto no "caput", até a data do afastamento preliminar à aposentadoria.

§5º - O tempo a ser considerado como de efetivo exercício observará o disposto no artigo 2º, IV e seu parágrafo único, do [Decreto nº xxxxxxxx](#)

Art.3º- As regras para o reposicionamento estabelecidas neste Decreto não serão aplicadas caso resultem em posicionamento do servidor em nível e grau cujo valor de vencimento básico seja inferior ao do respectivo posicionamento na data de publicação deste Decreto, aplicando-se, nessa hipótese, as seguintes regras específicas:

- I- o servidor terá direito a uma progressão a partir do posicionamento em que se encontrar na data de publicação deste Decreto, caso não esteja posicionado no último grau do respectivo nível da carreira;
- II- o servidor terá direito a uma promoção a partir do posicionamento em que se encontrar na data de publicação deste Decreto, caso esteja posicionado no último grau do respectivo nível da carreira.

§1º - A exceção prevista neste artigo não se aplica a servidor que tenha obtido promoção por escolaridade adicional, caso em que ficará mantido o seu posicionamento no nível e grau obtido com a referida promoção.

§2º - No caso da promoção de que trata o inciso II deste artigo, não se aplica o disposto no art.57 da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005.

§3º - O servidor que obtiver promoção decorrente do reposicionamento terá o interstício para a próxima promoção e progressão contado a partir da data de vigência do reposicionamento de que trata este Decreto.

Art.4º- No reposicionamento de que trata este Decreto serão deduzidas as progressões na carreira antiga que o servidor já houver obtido por decisão judicial.

Art.5º - Fica assegurada a aplicação do disposto no inciso II, art.3º, do Decreto nº 44.769 de 2008, com a redação dada pelo Decreto 44.868, de 05 de agosto de 2008, ao servidor que obteve a promoção por escolaridade adicional nos termos do referido Decreto e que não alcançar com o reposicionamento de que trata este Decreto, nível da carreira com requisito de escolaridade equivalente ao título utilizado para efeito da referida promoção.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, o interstício para a próxima etapa da promoção por escolaridade adicional será contado a partir da data de vigência do reposicionamento de que trata este Decreto.

Art.6º - O servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação fica reposicionado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação deste Decreto, observando-se:

I - O ocupante de cargo da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual posicionado, conforme Decreto nº 44.328, de 23 de junho de 2006, no nível II, será reposicionado observando-se o disposto no art.2º, deste Decreto, atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos incompletos de tempo de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A, avançando-se um grau para cada dois anos completos;

b) o servidor que tiver mais de 05 (cinco) anos completos de tempo de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A, avançando-se um grau para cada dois anos completos que excederem os 5 (cinco) anos.

II - O ocupante de cargo da carreira de Gestor Fazendário posicionado, conforme Decreto nº 44.328, de 23 de junho de 2006, no nível II, será reposicionado observando-se disposto no art.2º, deste Decreto, atendidas as seguintes condições:

a) o servidor que tiver até 05 (cinco) anos incompletos de tempo de efetivo exercício será reposicionado no nível II, grau A, avançando-se um grau para cada dois anos completos;

b) o servidor que tiver de 05 (cinco) anos completos a 10 (dez) anos incompletos de tempo de efetivo exercício será reposicionado no nível III, grau A, avançando-se um grau para cada dois anos completos que excederem os 5 (cinco) anos;

c) o servidor que tiver mais de 10 (dez) anos completos de tempo de efetivo exercício será reposicionado no nível IV, grau A, avançando-se um grau para cada dois anos completos que excederem os 10 (dez) anos.

III- O ocupante de cargo da carreira de Gestor Fazendário posicionado, conforme Decreto nº 44.328, de 23 de junho de 2006, no nível T, será reposicionado observando-se disposto no art.2º, deste Decreto, no nível T, grau A, avançando-se um grau para cada dois anos completos de efetivo exercício.

Art.7º - Os servidores reposicionados na estrutura das carreiras de que trata o art.1º deste Decreto, serão nominalmente identificados em Resolução conjunta dos Secretários de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor em .

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO